

EMENDA Nº 28 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Dê-se ao § 1º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo nas hipóteses de contratação integrada, na empreitada por preço global e na empreitada integral, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ressalva da obrigação prevista no dispositivo em relação às modalidade de contratação integrada, empreitada por preço global e empreitada integral, tendo em conta que em tais contratos a referência é o preço global, e não os preços unitários, sendo despiciendo obrigar a apresentação da planilha de quantitativos e custos unitários previstas no dispositivo.

Nesse sentido, no que tange à contratação integrada, oportuno referir ao recente Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013 (que alterou o Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011), que, atento às especificidades dessa espécie de contratação, originalmente prevista na legislação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), excepcionou-a das obrigações relativas à apresentação de custos unitários. Nesse sentido, as

alterações carreadas ao art. 8º, § 2º¹ e ao art. 42, § 6º² do Decreto nº 7.581/11, que trataram de modo específico a contratação integrada, ressaltando as obrigações de apresentação de planilhas de custos unitários e BDI.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ Art. 8º O instrumento convocatório definirá:[...] § 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda: [...]II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011;[...]

² Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários. [...]§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada.[...]